



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

## **PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 086/2021**

**Institui a política de Incentivo à implantação de sistemas agroflorestais públicos e comunitários no Município de Alfenas e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Implantação de sistemas agroflorestais públicos e comunitários no Município de Alfenas-MG, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos particulares cedidos ao município para o devido plantio.

Art. 2º São objetivos da política instituída no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas regenerativas e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e

XI – a utilização das áreas deverão ser feitas pela comunidade.

Art. 3º Para fins de implementação da Política instituída no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, o qual fará através de Decreto.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação dos sistemas agroflorestais apoiadas pela Política instituída no art. 1º desta Lei:

I - localização das áreas através de cadastros municipais ou outra ferramenta de identificação;

II - oficialização da área na Secretaria Municipal do Clima, Sustentabilidade e Inovação Social, com identificação através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos desta Lei;

III – A permissão de uso terá prazo inicial de 2 (dois) anos para efeito de avaliação, podendo ser prorrogada da por prazo superior, até o limite de 6 (seis) anos, com devida justificativa em prol do interesse da coletividade; e

IV - o Município deverá promover a revogação da permissão de uso quando os preceitos desta Lei não forem atendidos pela comunidade.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º Os produtos não deverão ser comercializados, podendo ser consumidos livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, alunos da rede pública ou instituições devidamente cadastradas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

Art. 6º Os sistemas agroflorestais deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizada ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas dos sistemas agroflorestais, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Art. 8º Para que a política seja extensiva a saúde dos munícipes em geral, fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de ervas medicinais.

Art. 9º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10 Fica vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento desta política, cuja fiscalização deverá ser feita pelos setores fiscais do Município em conjunto com os membros da Secretaria Municipal do Clima, Sustentabilidade e Inovação Social.

Art. 11. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade a Política das Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedado o marketing dos sistemas agroflorestais por impressão de material gráfico.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 17 de novembro de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**Jaime Daniel dos Santos**  
(Jaime Daniel)  
*Presidente*

**Tani Rose Ribeiro**  
(Tani Rose)  
*Vice-Presidente*

**Katia Geralda Silva Goyatá**  
(Katia Goyatá)  
*1ª Secretária*

**Luciano Guilherme Felipe Lee**  
(Professor Luciano Solar)  
*2º Secretário*

